PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Administrativo n.º 136/2026 – Pregão Presencial n.º 18/2026 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema integrado de videomonitoramento em vias públicas do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade jurídico-formal da fase interna do Processo Administrativo n.º 136/2026, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial n.º 18/2026, do tipo Menor Preço Global, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema integrado de videomonitoramento em vias públicas do Município de Cunhataí/SC, com fornecimento de equipamentos, materiais, infraestrutura, softwares, licenças, conectividade, instalação, configuração, integração, gerenciamento técnico, armazenamento, manutenção preventiva e corretiva, substituição de equipamentos e componentes e suporte técnico.

Ao examinar os documentos que instruem o procedimento, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a contratação pretendida se encontra suficientemente delimitada, inexistindo, nesta fase, impedimento jurídico ao regular prosseguimento do certame.

Explica-se:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, assegurando igualdade de condições aos interessados e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa, mediante critérios objetivos previamente estabelecidos.

No âmbito da Lei 14.133/2021, o pregão constitui modalidade adequada para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, conforme definição contida no art. 6º, inciso XLI, e disciplina dos arts. 28, inciso I, e 29 da referida Lei.

No caso em análise, os serviços relacionados ao sistema integrado de videomonitoramento, compreendendo equipamentos, infraestrutura, softwares, conectividade, instalação, configuração, integração, armazenamento, manutenção e suporte técnico, possuem especificações passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório e no Termo de Referência, mostrando-se juridicamente adequada a adoção da modalidade pregão.

O critério de julgamento adotado é o de Menor Preço Global, considerando que os diferentes componentes da contratação integram uma única solução de videomonitoramento e devem operar de maneira coordenada e compatível. A contratação conjunta permite concentrar em uma única empresa a responsabilidade pelo funcionamento da solução, abrangendo equipamentos, sistemas, conectividade, instalação, gerenciamento, suporte e manutenção, evitando incompatibilidades técnicas e dificuldades na identificação de responsabilidades durante a execução contratual.

A sessão pública para apresentação das propostas comerciais, eventual realização de lances e exame da documentação de habilitação será realizada de forma presencial, prevendo o instrumento convocatório o registro em ata e a gravação em áudio e vídeo, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei 14.133/2021, observada a disciplina do art. 17, § 2º, e do art. 176, inciso II, da mesma Lei.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere à pesquisa de preços realizada para formação do valor estimado da contratação, não se verifica, em análise preliminar, qualquer inconsistência apta a comprometer a validade do procedimento, considerando a utilização de três cotações de mercado.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

As disposições referentes às obrigações da contratada, fiscalização, condições de execução, pagamento, infrações e sanções administrativas encontram fundamento na Lei 14.133/2021, permitindo aos interessados conhecer previamente as responsabilidades decorrentes da futura contratação e as consequências de eventual inadimplemento.

Nesse norte, sob o viés jurídico-formal, verifica-se que o planejamento da contratação, o Termo de Referência, a definição do objeto, o critério de julgamento, o modo de disputa, as condições de participação e habilitação, as regras de execução e pagamento e o instrumento convocatório apresentam-se compatíveis com os arts. 18, 25 e demais disposições aplicáveis da Lei 14.133/2021.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** da fase interna do Processo Administrativo n.º 136/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sistema integrado de videomonitoramento em vias públicas do Município de Cunhataí, opinando-se pelo regular prosseguimento do certame.

Cunhataí (SC), 16 de novembro de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Dados: 2026.11.16 17:55:40 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*